

02-2-76

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

COM URGENCIA

ART 26 *16* L.O. *77*

PRAZO VENCIVEL EM *07* / *19*

J. Carlos Paes
Diretor Leg.

40 DIAS¹

2277



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 118

Assunto: versando sobre a instituição de uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em conseqüência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º *2277*

LEI PROMULGADA SOB N.º *2229*

ARQUIVE-SE

J. Carlos Paes
Diretor Legislativo

02, 02, 19 77

Proc. N.º *14506*

Clas. *408.1964*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 3118 -

2
19

GP.L 324/76

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 9/12/76
PRESIDENTE

Em 03 de dezembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente:

014306 - 7 DEZ 76
CLASSIF. 408.1964

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Casa de Leis, vimos encaminhar o incluso projeto de lei, versando sobre a instituição de uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em / consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Em se tratando de matéria de relevância, vimos solicitar seja o mesmo apreciado de acordo com o § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos / nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração. ✓

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

sarah.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão em 18.01.76
do parecer da Comissão de Redação L. E. Nº 18.01.76
Sala das Sessões em 18.01.76

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3118

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões em 18.01.76

Presidente

Art. 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Amenda Art. 2º - O montante do benefício equivale ao valor de três salários mínimos vigentes na região de Jundiá.

Amenda § único - A pensão será reajustada na mesma ocasião e proporção do aumento do salário mínimo.

Art. 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de / possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;

§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde



que preencha os pressupostos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou o viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

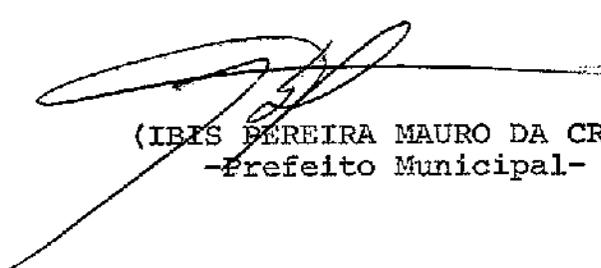
Art. 4º - A pensão será concedida a partir do / mês em que ocorrer o óbito e enquanto existir ^{ou} beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Adição
Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela previstas, depois de 1º de janeiro de 1975, ^{que} terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Emenda
Art. 6º - As despesas provenientes desta lei correrão por conta da verba: 901.15.82.4.95.2.033-3231.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e seis.-----


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa a instituição de uma pensão que venha amparar a família de servidores que porventura sejam assassinados no desempenho de suas funções.

Em várias atividades estão os servidores sujeitos a sofrer agressões que possam provocar-lhes a morte.

Entre outros, podemos citar o caso dos servidores que apreendem cães, cavalos e outros animais soltos pelas vias públicas, que não raras vezes são agredidos pelos donos / dos animais.

Todos os que servem à guarda municipal também estão sujeitos aos mesmos perigos, existindo até um caso concreto, que é o do Sr. Miguel Hilário Navarrete Sanches, que morreu por ter sofrido agressão por parte de um bandido.

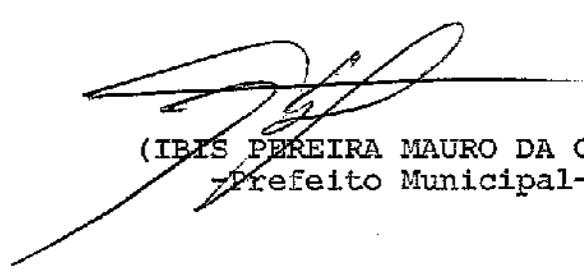
Também são conhecidos casos de Prefeitos que foram assassinados por desafetos.

Várias ameaças de morte já foram proferidas contra servidores que tratam dos processos de desapropriação.

Na atualidade, o seguro, a prevenção para garantir a família contra o infortúnio da ausência de seu chefe é medida prioritária e altamente humana, significando a minimização dos gravames enfrentados pelos cônjuges e pelos filhos menores.

É preciso garantir-lhes a subsistência, amparando-lhes os estudos, enfim, dar-lhes guarida.

É de se frisar que existe lei federal neste sentido, desde 1937, não podendo o legislador municipal omitir-se neste assunto, que hoje, facilmente pode ocorrer. ✓



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de 12 de 1976

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 1976.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

17

PROJETO DE LEI Nº 3178

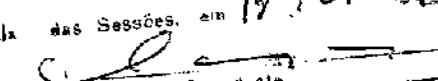
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RETIRADO	
Sala das Sessões, em	18.01.1976
	
Presidente	

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 19:

"Art. 19- Fica instituída uma pensão que se-
rá concedida mensalmente à família de servidor público municipal
que falecer em consequência de agressão sofrida ou por morte na-
tural no exercício e desempenho de suas funções."

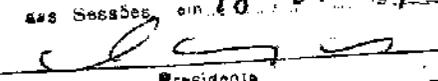
EMENDA Nº 2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RETIRADO	
Sala das Sessões, em	19.01.1976
	
Presidente	

ONDE COUBER:

"Art. ____ - As pensões devidas aos beneficiá-
rios do falecido, quer pelo regime desta lei, como aos da Lei Mu-
nicipal nº 943, de 2 de outubro de 1961, não poderão ser inferio-
res ao valor do salário-mínimo vigente na região."

EMENDA Nº 3

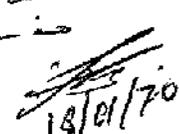
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RETIRADO	
Sala das Sessões, em	18.01.1976
	
Presidente	

ONDE COUBER:

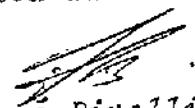
"Art. ____ - Fica instituída uma pensão que se-
rá concedida mensalmente à família de Vereador que falecer por
morte natural no exercício de seu mandato."

§ 19- O montante do benefício fica fixado em
Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajusta-
do sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do
Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 20- Aplicam-se à pensão referida no artigo
as condições constantes dos demais dispositivos desta lei."

* Retiro as unidades
apresentadas ao projeto
do parecer da comissão
de Jundiaí
1/az

18/01/76

Sala das Sessões, em 15.12.1976.


José Rivelli.



8
19

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 118

PROC. Nº 14 306

PARECER Nº 1 963

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei visa instituir uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício do desempenho de suas funções. O montante do benefício será equivalente ao valor de três (3) salários mínimos vigentes em Jundiaí.
2. O artigo 3º relaciona aqueles que terão direito a receber a pensão. Os parágrafos do referido artigo estabelecem os critérios que deverão ser observados no pagamento da pensão.
3. A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários (art. 4º).
4. Os benefícios da lei serão extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições previstas no artigo 1º, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da publicação da lei.
5. As despesas correrão por conta da verba indicada no artigo 6º.
6. A proposição está justificada as fls. 5.
7. A proposição afigura-se nos legal quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
8. Fazemos, porém, restrição ao artigo 2º, que fixa o montante do benefício em quantia correspondente



Parecer nº 1 963 - fls. 02.

ao valor de três (3) salários mínimos vigentes na região de Jundiaí, tendo em vista o que dispõe a lei federal nº 6 205, de 29 de abril de 1 975, cujo artigo 1º está vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

9. Desta restrição está excluída a fixação de valores salariais, bem como os valores ligados à legislação da previdência social referidos no § 1º do citado dispositivo legal. Como, no entanto, pensão não é salário, parece-nos ilegal o artigo 2º do projeto, em razão do que se recomenda que o valor da pensão seja fixado em quantia determinada, sem vinculação ao salário mínimo, reajustável de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.- ORTN.

10. Quanto ao artigo 6º, sugerimos que lhe seja dada uma nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 6º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba - do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033-3231.

11. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão

Jundiaí, 15 de dezembro de 1 976.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBS.: - 1.- Está em vigor a lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1 961, que criou a pensão por morte aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do município.



Parecer nº 1 963 - fls. 03.

- OBS.: 2.- O presente projeto de lei cria também uma pensão por morte, decorrente de agressão física sofrida no exercício da função, vale dizer, cria uma pensão já abrangida pela lei nº 943, que não distingue a causa da morte, se natural ou não.
- 3.- O artigo 1º do projeto de lei nº 3 118 se refere a servidor público municipal, o que abrange todo o pessoal administrativo, regido por estatuto próprio. Não é o caso evidentemente do empregado público, contratado sob o regime da legislação trabalhista.
- 4.- Assim sendo, é preciso esclarecer que o projeto, nos termos em que está proposto, está tratando de matéria contemplada, com maior amplitude e maiores vantagens, na lei municipal nº 943/61.
- 5.- Se se pretender criar a pensão em favor dos dependentes dos empregados públicos, regidos pela CLT, e por tanto inscritos obrigatoriamente no INPS, é oportuno lembrar que existe legislação específica que trata das indenizações por acidente no trabalho.
- 6.- Bem por isso, pede-se a douta Comissão de Justiça e Redação que examine com o costumeiro cuidado a observação que ora fazemos.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

PARECER Nº 1 964

EMENDA Nº 1

1. A presente emenda dá nova redação ao artigo 19, para instituir uma pensão mensal em favor da família de servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida ou por morte natural no exercício e desempenho de suas funções.

2. Fazemos a mesma restrição que fizemos ao projeto, uma vez que já existe lei que trata da pensão por morte, pouco importando que seja decorrente de agressão sofrida no exercício das funções ou morte natural.

EMENDA Nº 2

1. A emenda nº 2 estabelece que as pensões não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente na região.

2. Ao que parece, essa redação contraria também o artigo 19 da lei nº 6 205, que não considera para quaisquer fins de direito os valores monetários fixados com base no salário mínimo.

EMENDA Nº 3

1. A presente emenda visa instituir uma pensão mensal no valor de Cr\$ 1.500,00 em favor da família de Vereador que falecer por morte natural no exercício de seu mandato. O montante do benefício será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do pessoal do quadro fixo do

*



Parecer nº 1 964 - fls. 2

Município. A essa pensão serão aplicáveis também as condições constantes dos demais dispositivos do projeto.

2. Como se sabe, a iniciativa do presente projeto de lei é da competência exclusiva do Prefeito, pois importa em aumento da despesa. Neste caso não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, de acordo com o que dispõe o artigo 27, parágrafo 4º, da Lei Orgânica dos Municípios.

3. A presente emenda aumenta evidentemente a despesa prevista, de modo que não pode ser admitida.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 1976.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

[Handwritten mark]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 12 de 19 76

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 15 de 12 de 19 76

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 12 de 19 76

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVARO

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 15 de 12 de 19 76

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14 306

Projeto de Lei nº 3 118, da Prefeitura Municipal, versando sobre a instituição de uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

PARECER Nº 805

Objetiva a proposição referenciada instituir - uma pensão que venha amparar a família de servidores que porventura sejam assassinados no desempenho de suas funções.

Analisando a proposição, o douto Assessor Jurídico deste Legislativo, em seu parecer nº 1 963, de 15 do corrente, após fazer um resumo do projeto, conclui que o mesmo é legal quanto à iniciativa e à competência, fazendo porém, algumas restrições, que passamos a transcrever, seguindo os respectivos números de sua manifestação:

"8. Fazemos, porém, restrição ao artigo 2º, que fixa o montante do benefício em quantia correspondente ao valor de três (3) salários mínimos vigentes na região de Jundiá, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1 975, cujo artigo 1º está vazado nos seguintes termos:-

"Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

"9. Desta restrição está excluída a fixação de valores salariais, bem como os valores ligados à legislação da previdência social referidos no § 1º do citado dispositivo legal. Como, no entanto, pensão não é salário, parece-nos ilegal o artigo 2º do projeto, em razão do que se recomenda que o valor da pensão seja fixado em quantia determinada, sem vinculação ao salário mínimo, reajustável de acordo com a variação das Obrigações Reais e Ativas do Tesouro Nacional - ORTN."

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

15
19

Parecer nº 805 da CJR - fls. 02.

"10. Quanto ao artigo 6º, sugerimos que lhe seja dado uma nova redação, nos seguintes termos:-

"Art. 6º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal:-
901.15.82.4.95.2.033.3231."

Como se observa, de início, são necessárias duas emendas - ao art. 2º e ao art. 6º - para que a proposição se enquadre dentro da legislação hierarquicamente superior que disciplina a matéria.

Em adendo a seu Parecer, a Assessoria Jurídica - coloca as seguintes observações:-

"1. Está em vigor a Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961, que criou a pensão por morte aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do município.

"2. O presente projeto de lei cria também uma pensão por morte, decorrente de agressão física sofrida no exercício da função, vale dizer, cria uma pensão já abrangida pela Lei nº 943, que não distingue a causa da morte, se natural ou não.

"3. O artigo 1º do projeto de Lei nº 3118 se refere a servidor público municipal, o que abrange todo o pessoal administrativo, regido por estatuto próprio. Não é o caso evidentemente do empregado público, contratado sob o regime da legislação trabalhista.

"4. Assim sendo, é preciso esclarecer que o projeto, nos termos em que está proposto, está tratando de matéria contemplada, com maior amplitude e maiores vantagens, na Lei Municipal nº 943/61.

"5. Se se pretender criar a pensão em favor dos dependentes dos empregados públicos, regidos pela C.L.T., e portanto inscritos obrigatoriamente no INPS, é oportuno lembrar que existe legislação específica que trata das indenizações por acidente de trabalho.

*



Parecer nº 805 da CJR - fls. 03.

"6. Bem por isso, pede-se à douta Comissão de Justiça e Redação que examine com o costumeiro cuidado a observação que ora fazemos."

Nota-se, pois, que além das emendas necessárias e já mencionadas neste, indispensável se torna verificar se com este projeto pretende o Executivo instituir outra pensão além daquela já existente na Lei Municipal nº 943/61. Se essa for a intenção, parece-nos que o melhor procedimento a ser seguido seria o de se enviar ofício ao sr. chefe do Executivo, para que este providencie o envio de mensagem aditiva, fixando o valor da pensão em quantia determinada. Afigura-se-nos, que essa importância deve ser da iniciativa do Prefeito, por tratar-se de matéria financeira, portanto, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, de sua exclusiva competência (artigo 27).

Existem ainda no projeto, três (3) emendas de autoria do nobre Vereador José Rivelli, as quais já mereceram o crivo da Assessoria Jurídica. Quanto à emenda nº 1, observa o Assessor que "já existe lei que trata da pensão por morte". Relativamente à Emenda nº 2, entende aquele órgão da Casa, que sua redação conflita com os dispositivos da Lei Federal nº 6 205, já referida neste parecer e, finalmente, no que concerne à Emenda nº 3, opina a Assessoria que, nos termos do § 4º do artigo 27 da L.O.M., não pode ela ser admitida, eis que importa em aumento de despesa.

Em vista do exposto e face aos problemas que envolvem a proposição, opinamos:-

1.- Ofício deverá ser enviado ao Sr. Prefeito Municipal, anexando-se cópia deste Parecer, para que este esclareça se o objetivo do projeto é instituir outra pensão por morte, além da já prevista na Lei nº 943/61;



Parecer nº 805 da CJR - fls. 04.

2.- Se positivo, que se digne enviar mensagem -
aditiva modificando os artigos 2º e 6º do projeto, conforme -
observações constantes no texto deste pronunciamento; e,

3.- A emenda nº 3 não pode ser admitida e, dian-
te disso, deverá ser considerada prejudicada, face aos disposi
tivos legais citados; a emenda nº 2, conflita com a lei federal
vigente, enquanto que a emenda nº 1, para ser melhor apreciada,
fica na dependência do esclarecimento que se pede ao Executivo,
conforme nº 1 acima.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 17/12/1 976.

[Handwritten signature]
José Sílvio Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 23/12/1 976.

[Handwritten signature]
Abderalmas de Almeida

[Handwritten signature]
Edmar Corrêia Dias

[Handwritten signature]
Luiz Lourenço Gonçalves

[Handwritten signature]
Waldir Fernandes.

/w.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

18
19

27

d e z e m b r o

76.

PM.12/76/24:-

14 306:-

Exmo. Sr.

ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N e s t a .

Tendo em vista a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, constante do Parecer nº 805, de 17/12/76, devidamente aprovado em 23/12/76, que instrui o Projeto de Lei nº 3 118, de iniciativa de V.Exa., temos a honra de encaminhá-lo e inclusa cópia do citado parecer para as providências cabíveis na espécie.

Prevalecemo-nos do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Ungaro,

Presidente.

-p/-



Em 03 de janeiro de 1977.

GP.L 02/77

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
14.306	07 JAN 77
CLASSIF. _____	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente vimos informar que o objetivo do projeto de lei nº 3118, conforme se vê da justificativa, é a criação de uma pensão diferente daquela prevista na Lei nº 943/61, pois esta cinge-se o problema de infortunistica.

Por outro lado, visa a atender a todos aqueles que prestam serviços à Prefeitura, qual quer que seja o regime jurídico da vinculação, e por isso é que foi usada a expressão "servidor público" no Art. 1º.

Para elucidar esta colocação, eis abaixo alguns exemplos da conceituação doutrinária:

CIENTE:

Junte-se ao processo
14.306. (Projeto de lei
3118)

Carlos Ungaro,
Presidente.
10/1/1977.

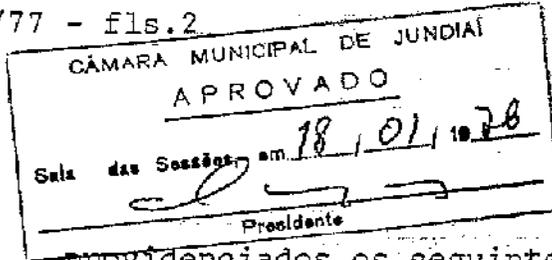
1. "servidor público municipal é todo aquele que presta serviço à municipalidade, sob qualquer vínculo de emprego, de administração centralizada ou autárquica." (in O Servidor Municipal - de Joaquim Castro Aguiar - Ed. 1970 - pág.11).
2. "Como já vimos, os servidores públicos constituem subespécie dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração (Direta e Autárquica) e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária (in Direito Administrativo Brasileiro de Hely Lopes Meirelles - ed. 1976 - pág. 369)."

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ



Em 03 de janeiro de 1977

GP.L 02/77 - fls.2



Outrossim, solicitamos sejam providenciados os seguintes aditamentos ao Projeto em pauta:

1. O artigo 2º e seu parágrafo passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor do benefício será de Cr\$.... 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros)."

"Parágrafo único - A Pensão será reajustada - no mês de janeiro de cada ano, com base no - índice do reajuste salarial fixado pelo Govern - no Federal."

2. O artigo 6º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2. 033.3231."

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

eds.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.306

Projeto de Lei nº 3 118, da Prefeitura Municipal, versando sobre a instituição de uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

PARECER Nº 817

Através do GP.L 02/77, o Sr. Prefeito esclarece os pontos que suscitam dúvidas à Comissão de Justiça e Redação.

Pertinentemente a esta Comissão a alteração proposta pelo Chefe do Executivo ao artigo 6º, apontando a verba e os meios, regulariza o projeto em tela.

Assim, não vemos óbice na tramitação e consequente aprovação desta propositura.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 18/01/77.

[Handwritten signature]
Elio Zillo,

Presidente e Relator.

Parecer aprovado em: 18/01/76

Adoniro José Moreira.

[Handwritten signature]
Henrique Victório Franco.

[Handwritten signature]
Antonio Tavares.

[Handwritten signature]
Pedro Osvaldo Beagim.

*/adm.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

22
P.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 18/01/76
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 118

EMENDA Nº 1

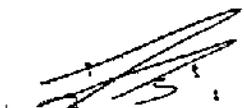
ONDE COUBER:

"Art. ____ - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

§ 1º - O montante do benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta lei."

Sala das Sessões, 18/01/77.


José Rivelli.

/adm.



Em 14 de janeiro de 1977

23

GP.L 10/77

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), vimos solicitar de V.Exa. as necessárias providências no sentido de que essa Colenda Câmara Municipal seja convocada extraordinariamente para o dia 18/01/77, às 20,00 horas, objetivando a apreciação dos Projetos de Lei nºs. 3118, 3122 e 3113, de autoria deste Executivo.

Tal pedido prende-se ao fato de que os projetos em pauta são de interesse público relevante e urgente, pois que deliberamos remeter para análise dos Ilustres Edis, as propostas legais - que dispõem sobre uma pensão que será concedida mensalmente à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções; o Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1977 a 1979 e a nova redação a Lei 1 576/69 relativa ao Plano Diretor Físico e Territorial de Jundiá.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

eds.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

26
Rj

PROJETO DE LEI Nº 3 118

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Art. 2º - O valor do benefício será de Cr\$.2.300,00 - (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixa do pelo Governo Federal.

Art. 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

25
P

V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;

§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Art. 4º - A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

§ 1º - O montante do benefício fica fixado em R\$. 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

26
[Handwritten signature]

§ 2º - Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta lei.

Art. 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033.3231.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de janeiro - de mil novecentos e setenta e sete. (19/01/1 977).

[Handwritten signature]
Carlos Ungare
Presidente.

*



20 janeiro

77

PM. 1/77/4

14.306

Exmo. Sr. Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº ... 3.118, aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 p.p.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

Exmo. Sr.
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí.
NESTA

/az



LEI Nº 2 229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18/01/77, PROMULGA a presente lei.-----

Artigo 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2º - O valor do benefício será de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;



§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estas, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4º - A pensão será concedida a partir do mes em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Artigo 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

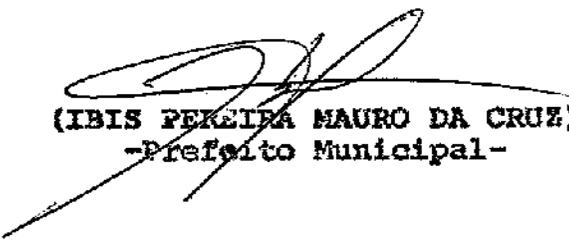
§ 1º - O montante de benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033.3231.



Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.



(EURICO DA SILVA MORAES)
Respondendo pela S N I J

Jornal de Jundiaí, 27/01/1977

LEI Nº 2.229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18-01-77, **PROMULGA** a presente lei.

Artigo 1.º — Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2.º — O valor do benefício será de Cr\$. ... 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único — A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3.º — Receberá a pensão:

- I — A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II — O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III — O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- VI — A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;
- V — Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;

§ 1.º — A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2.º — Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3.º — Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4.º — A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5.º — A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4.º — A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Artigo 5.º — Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1.º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

§ 1.º — O montante do benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2.º — Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta lei.

Artigo 7.º — As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.824.95.2.033.3231.

Artigo 8.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.

(EURICO DA SILVA MORAES)
 Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

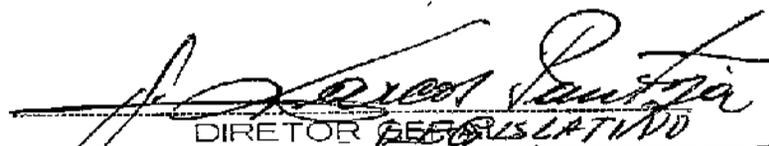
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 a 32 - 27/02/1977

AUTUADO EM 07/12/1976


DIRETOR LEGISLATIVO